

PROCESSO Nº: 0803854-08.2017.4.05.8500 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL - SE (JUIZ FEDERAL TITULAR)

SEGURIDADE SOCIAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC). INTERNOS EM HOSPITAL PSIQUIÁTRICO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ATENDIDOS. LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (LOAS). SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA ALIMENTAR. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA.

DECISÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ajuíza a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** em desfavor do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, requerendo o deferimento da tutela de urgência **de natureza satisfativa (antecipada)** a fim de determinar que o INSS:

- 1) se abstenha de considerar como restrição à concessão e pagamento do Benefício de Prestação Continuada (BPC) , o fato de o beneficiário ou beneficiária estar em situação de internado (a) no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico de Sergipe ou instituição similar;
- 2) proceda ao restabelecimento do pagamento do Benefício de Prestação Continuada (BPC) a todos aqueles que estiverem internados no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico de Sergipe ou instituição similar, e que fazem jus ao benefício assistencial, devendo (re)avaliar, inclusive, um a um, no prazo de 15 (quinze) dias, a situação de cada interno/interna relacionado pelo HCTP e constante destes autos (fls. 32-33v do IC anexo digitalizado)

Narra que:

"O Inquérito Civil número 1.35.000.001597/2016-12 foi instaurado, na Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão e da Cidadã em Sergipe - PRDC/SE, a partir de ofício encaminhado pelo Ministério Público de Sergipe (MP/SE) relatando a suspensão, pela autarquia federal demandada, do pagamento de Benefício de Prestação Continuada - BPC dos pacientes internados no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTP) de Sergipe.

Ao teor do narrado pelo MP/SE, em inspeção realizada no HCTP no mês de junho do ano de 2016, foi constatada a suspensão do pagamento de BPC por parte do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS com fundamento na instrução normativa n.º 20/2007. À ocasião, a Promotoria de Justiça Especializada explicitou as dificuldades econômicas que são comuns às pessoas que estão internadas no HCTP e as necessidades que seguem tendo inclusive durante o período de internação (realização de exames clínicos cuja receita é custeada por familiares, compra de prótese dentária, óculos de grau, deslocamento de parentes - em regra carentes, para visitarem os pacientes no HCTP etc). O MP/SE também referiu que demandas judiciais individuais estão sendo ajuizadas perante o Juizado Especial Federal, com êxito, com o intuito de salvaguardar os direitos dos internos e internas . O MP/SE, enfim, solicitou a este MPF:

" () Desta feita, solicito providências através das medidas que entender convenientes, que possibilitem generalizar o alcance das decisões individuais, de maneira que o benefício possa ser mantido mesmo durante o cumprimento da medida de segurança detentiva ou internação, haja vista que como acima mencionado, o Estado não cobre todas as necessidades, e a falta de recursos dificulta a aceitação do desinternado pela família, bem como pelas residências terapêuticas" (fls. 02-10 do Inquérito Civil 1. 35.000.00 1597 /2016 - 12).

O ato de suspensão do Benefício de Prestação Continuada - BPC, por evidente, acarreta grandes dificuldades financeiras junto às famílias dos pacientes do HCTP, prejudicando de forma efetiva o processo de desinternação e ressocialização, conforme relato da própria assistente social do estabelecimento hospitalar, no verbo:

" Vale ressaltar que a persistente busca de uma solução, para essa questão é que as dificuldades econômicas estão afetando o processo de ressocialização e desinternação. A falta de recursos para manter os vínculos afetivos, tem se tornado uma barreira constante. É preciso desbloquear qualquer obstáculo ao alcance, para não aumentar a angústia dos desprovidos " (fls. 03 do IC respectivo; grifou-se).

Vale sedimentar que o Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTP) de Sergipe tentou solucionar a questão administrativamente, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sem êxito, porém (fls. 03-v-10 do IC respectivo).

O MPF, então, solicitou esclarecimentos à autarquia federal (fls. 11 do IC) que, a sua vez, reiterou o entendimento, inclusive referindo consulta técnica, no sentido de que as pessoas internadas (porque estariam sob a tutela estatal) não têm direito à percepção do Benefício de Prestação Continuada - BPC (fls. 12-19v, e em especial fls. 19-19v do IC).

A fim de mensurar a dimensão de pessoas prejudicadas, o MPF solicitou ao Hospital de Custódia e Tratamento de Sergipe relação dos pacientes que preenchem os requisitos estabelecidos em lei para recebimento do Benefício de Prestação Continuada - BPC . Denota-se da documentação encaminhada, e atualizada , pelo referido estabelecimento hospitalar que, atualmente (dados de 31/07/017) há 3 3 pacientes que preenchem os requisitos para recebimento do benefício em exame (fls. 24, fls. 28-30 e 32-33v do IC)."

Eis o breve relato.

DECIDO.

A antecipação dos efeitos da tutela é forma de tutela jurisdicional satisfativa, concedida no bojo do processo de conhecimento ou de execução, de forma limitada, quando se encontram presentes a probabilidade da existência do direito alegado - ou, em outros termos, a verossimilhança da alegação - e o perigo de morosidade para o direito substancial ou o manifesto intuito protelatório do réu (CPC, art. 300).

Trata-se de verdadeira antecipação, total ou parcial, do próprio direito material invocado, desde que presentes os requisitos exigidos por lei:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Em um primeiro momento, cumpre-me analisar se o ordenamento jurídico pátrio vem agasalhar o direito arguido pela parte autora, para o fim de se aferir, em consonância com os elementos probatórios já acostados aos autos, a existência dos requisitos autorizadores da concessão da tutela ora requerida.

Pois bem.

Trata-se de caso em que o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** posiciona-se no sentido da suspensão do Benefício Assistencial de Prestação Continuada (BPC) a beneficiários internados, em especial no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico - HCTP do Estado de Sergipe

O Benefício da Prestação Continuada (BPC), previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) é a garantia de um salário mínimo mensal ao idoso, acima de 65 anos ou à pessoa com deficiência de qualquer idade, com impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial de longo prazo (que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 anos), que o impossibilite de participar de forma plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Sua base legal possui envergadura constitucional, no art. 203, V, da Constituição Federal, que prevê a garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, nos termos da lei. Por se tratar de norma constitucional de eficácia limitada, foi editada, para fins de sua realização no mundo concreto, a Lei nº 8.742, de 07.12.1993, que expressou as condições necessárias à conquista do direito ao benefício nominado de amparo social. Neste particular, seguindo os passos da Constituição Federal, traz esta lei os seguintes requisitos:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

omissis...

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo."

Dois requisitos básicos são, pois, necessários para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada: que a pessoa comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de não tê-la provida por familiares, bem como comprove ser idoso ou portador de deficiência que a impeça de uma efetiva participação no seio da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

A pessoa com deficiência, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC), segundo Carlos Alberto Pereira de Castro, é *"aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas"*.

Deve-se frisar que, com a alteração trazida pela Lei nº 12.470/2011, que modificou o §2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, o conceito de deficiência foi ajustado a novas situações. Onde antes se exigia incapacidade para a vida independente e para o trabalho, hoje é tratado como um impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, capaz de impedir a participação na sociedade de forma plena e igualitária.

No caso em análise, os beneficiários são internados no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico - HCTP o que, segundo o MPF, "pressupõe justamente a existência de um diagnóstico de patologia mental que torna inviável a inserção social do paciente e, por óbvio, o exercício de qualquer atividade laborativa. Note-se que quando a internação decorre de cumprimento de medida de segurança estipulada na esfera penal tal sanção adveio justamente por constatar o magistrado competente a inimputabilidade do réu, o qual, caso apresentasse higidez mental, cumpriria pena em estabelecimento de natureza diversa, a saber, em casa prisional."

Portanto, sigo o entendimento externado pelo Ministério Público Federal, no sentido de que os critérios e requisitos para a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) estão estampados na Lei 8.742/93 - LOAS, não sendo permitido ao INSS criar outras exigências para a concessão da prestação assistencial.

O fato do internado ter sua sobrevivência custeada pelo Estado não lhe retira o direito à assistência social para si e para sua família, ou seja, não constitui óbice para a concessão do Benefício de Prestação Continuada, posto que, como bem colocou o MPF : *"(...) deve ser considerado que a subsistência dos internos propiciada no HCTP não se confunde com aquela representada pelo benefício assistencial devida pelo Estado em caráter subsidiário quando o grupo familiar do interessado revela-se hipossuficiente para tanto. Isto é, o aporte do benefício assistencial é a única alternativa viável quando inexistir possibilidade de o sustento do interno pelo núcleo familiar."*

E, ainda, acrescenta:

"Com efeito, o entendimento adotado pelo INSS no sentido de considerar a situação de interno no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico de Sergipe - HCTP como óbice à percepção do benefício assistencial traduz, na prática, o acréscimo de mais uma exigência, não prevista pela Constituição Federal e não estabelecida na respectiva lei regulamentadora."

Esse é o posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme acórdão abaixo colacionado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PARA INTERNOS NO HOSPITAL PSIQUIÁTRICO SÃO PEDRO E NO INSTITUTO PSIQUIÁTRICO FORENSE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos dos beneficiários da Previdência Social. Precedentes desta Corte e do STF. O pedido de concessão de benefício assistencial deve ser examinado à luz dos requisitos expressamente elencados na legislação pertinente, não podendo o INSS considerar como fator excludente da necessidade da prestação a condição de interno no Hospital Psiquiátrico São Pedro ou no Instituto Psiquiátrico Forense Dr. Maurício Cardoso, sob pena de inserir requisito não previsto constitucional ou legalmente. (TRF4, APELREEX 0019104-88.2008.404.7100, SEXTA TURMA, Relator CELSO KIPPER, D.E. 26/08/2010)

Considero, assim, presente o requisito de verossimilhança das alegações.

O perigo da demora resta cristalinamente constatado, devido a impossibilidade de aguardar a conclusão da demanda para o restabelecimento de verbas alimentares, o que certamente acarretará dano irreversível ou de difícil reparação aos beneficiários desta ação, posto que, por muitas vezes, o benefício assistencial constitui a única fonte de sustento do idoso ou do deficiente.

Merece, pois, amparo, a pretensão autoral, inaudita altera parte e in limine litis, para garantir a percepção pelos internos aqui referidos do benefício assistencial de um salário mínimo, que se afigura indispensável à sobrevivência dessas pessoas.

Pelo exposto, e ante aos argumentos expendidos, **defiro a antecipação de tutela**, a fim de determinar que o INSS:

1)abstenha-se de considerar como restrição à concessão e pagamento do Benefício de Prestação Continuada (BPC), o fato de o beneficiário ou beneficiária estar em situação de internado (a) no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico de Sergipe ou instituição similar;

2) proceda ao restabelecimento do pagamento do Benefício de Prestação Continuada a todos aqueles que estiverem internados no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico de Sergipe, ou instituição similar, e

que fazem jus ao benefício assistencial, devendo (re)avaliar, inclusive, um a um, no prazo de 15 (quinze) dias, a situação de cada interno/interna relacionado pelo HCTP e constante destes autos (fls. 32-33v do IC anexo digitalizado).

Intime-se, com urgência, o INSS, para cumprir a presente decisão, juntando aos autos, no prazo de vinte dias, a prova do aludido cumprimento.

Cite-se o réu.

Vista ao MPF.

Intimem-se.

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA



Processo: **0803854-08.2017.4.05.8500**

Assinado eletronicamente por:

EDMILSON DA SILVA PIMENTA - Magistrado

Data e hora da assinatura: 19/08/2017 00:26:04

Identificador: 4058500.1320154

170

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
